

DECRETO N. 6309 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a Thomaz Nettship para introduzir no Imperio o systema de calçadas de madeira denominado «Wkite».

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Thomaz Nettship e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para introduzir no Imperio o systema de calçadas de madeira denominado «Wkite», ficando, porém, esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6310 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede permissão a João Chrysostomo de Araujo Pereira e outros para explorarem silicatos de alumina nos municipios de Angra dos Reis e Paraty.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram João Chrysostomo de Araujo Pereira, João Pedro de Almeida Junior e Francisco Pedro de Almeida, Ha por bem Conceder-lhes permissão por dous annos para explorarem silicatos aluminosos nos municipios de Angra dos Reis e Paraty, da Provincia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador.

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 36.º da Independencia e do Imperio.

**PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.**

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6310 desta data.**

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, para os concessionarios João Chrysostomo de Araujo Pereira, João Pedro de Almeida Junior e Francisco Pedro de Almeida explorarem silicatos aluminosos nos municipios de Angra dos Reis e Paraty, Provincia do Rio de Janeiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céu aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel, que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos

proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

#### IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um 5.<sup>o</sup> arbitro, nomeado pela Presidencia da provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.<sup>o</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o supprimento da licença.

#### V.

A indemnização, de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

#### VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderão fazer sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização, na fórmula estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

#### VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a dessecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.º Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.º Nas povoações.

## IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com que fique demonstrado, tauto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio do Presidente da provincia, á mencionada Secretaria, acompanhadas:

1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra;

2.º De uma descripção minuciosa da possança das minas. dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados;

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro, 1 de Março de 1877.—  
*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**DECRETO N. 6511 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.**

Concede autorização a Antonio Augusto Teixeira e José Joaquim de Oliveira Reis para explorarem carvão de pedra e outros mineracs no rio Mambucaba, municipios de Angra dos Reis e Paraty, Provincia do Rio de Janeiro.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Antonio Augusto Teixeira e José Joaquim de Oliveira Reis, Ha por bem Conceder-lhes autorização por dous annos para explorarem carvão de pedra e outros mineraes nas bacias do rio Mambucaba, e Angra dos Reis e Paraty, na Provincia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

**PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.**

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6511 desta data.**

**I.**

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Antonio Augusto Teixeira e José Joaquim de Oliveira Reis para explorarem carvão de pedra e outros mineraes nas bacias do rio Mambucaba e seus affluentes e confluentes nos municipios de Angra dos Reis e Paraty, Provincia do Rio de Janeiro, sem prejuizo de terceiro.

**II.**

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céu aberto não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser supprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelos concessionarios que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e damnos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro do prazo razoavel que marcar apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

### III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

### IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.<sup>a</sup> ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios, e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um 5.<sup>o</sup> arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.<sup>o</sup> arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Preferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a effectuar no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o supprimento da licença.

### V.

A indemnização, de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

## VI.

Serão igualmente obrigados a estabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser supprida mediante indemnização na fórma estabelecida na clausula 4.<sup>a</sup>

## VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

## VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terão lugar :

1.º Sob os edificios e de 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da Provincia ;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a dez metros de cada lado delles ;

3.º Nas povoações.

## IX.

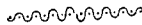
Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com que fique demonstrado, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes e remetterão as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia á mencionada Secretaria acompanhadas: 1.º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.º de uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

## X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.—  
*Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6312 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Concede autorização á Companhia « A Nacional » para fundar nesta Côrte uma Sociedade de seguros mutuos contra o risco de morte, sob o titulo « A Equitativa Brasileira », e approva, com modificações, não só os respectivo esstatutos, como a reforma de algumas disposições dos da mesma Companhia.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia—A Nacional,—e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder autorização á mesma Companhia para fundar nesta Côrte uma Sociedade de seguros mutuos contra o risco de morte sob o titulo de — A Equitativa Brasileira,—e Approvar não só os respectivos estatutos, como a reforma que em algumas disposições dos seus teve a Companhia de fazer em consequencia da fundação da dita Sociedade; n'um e n'outro caso, porém, com as seguintes modificações.

Quanto á reforma dos estatutos da Companhia « A Nacional. »

## I.

Art. 18, § 1.º Depois da palavra « Associações » da emenda proposta, intercalem-se as seguintes « e no § 4.º do mesmo artigo a palavra « Relatorio, etc. »; e mais como está na emenda.



## II.

Art. 23. Supprimam-se as palavras—o qual exercerá, etc. — até o fim, para que fique subsistindo o artigo dos estatutos como foi approved pelo Decreto n.º 5969 de 21 de Julho de 1876.

Quanto aos estatutos da Sociedade —A Equitativa Brasileira.

## I.

Art. 4.º Em vez de—uma terça parte—diga-se—duas terças partes —; e depois das palavras—Divida publica geral —acrescentem-se as seguintes — ou provincial, quando gozem dos mesmos privilegios, ou em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias de Bancos de credito real que tenham a garantia do Governo; sendo a escolha desses titulos do prudente arbitrio da Direcção.

## II.

Art. 5.º n.º 2. Em vez de—ou por seus Gerentes,— diga-se—por seu Gerente.

## III.

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte:

Como excepção do art. 6.º ficará a Directoria da Companhia « A Nacional » encarregada provisoriamente da administração da Sociedade « A Equitativa Brasileira », até que esta, reunindo ao menos cincoenta associados, possa eleger o seu conselho fiscal.

## IV.

Art. 12, n.º 4. Supprimam-se as palavras « por sua conta. »

## V.

Art. 12, n.º 5. Em vez de « por um terço » diga-se « por um decimo. »

## VI.

Art. 13, paragrapho unico. Acrescente-se no fim do paragrapho o seguinte « que não poderá ser o Gerente,

nem qualquer dos membros do conselho fiscal desta Associação, nem da Directoria e gerencia da Companhia « A Nacional. »

## VII.

Art. 47, n.º 1. Depois das palavras « ser apresentado » intercalem-se as seguintes « dentro de » ; e supprima-se a palavra « depois. »

## VIII.

Art. 49, n.º 5. Substitua-se pelo seguinte :

Os sinistros que occorrerem serão pagos em dinheiro depois da liquidação de cada triennio. O pagamento se effectuará integralmente si as forças da caixa o permitirem ; no caso contrario far-se-ha um rateio proporcional á contribuição dos associados com direito a esse pagamento.

## IX.

Art. 49, n.º 6. Substitua-se pelo seguinte :

O associado é obrigado a apresentar certidão de vida do segurado, e si este fôr escravo tambem a da matricula especial, dentro de tres mezes, etc. ; o mais como está no paragraho.

## X.

Art. 49, n.º 7, 2.ª parte. Redija-se do modo seguinte : Esta comunicação será feita, na Côte, pela apresentação do certificado de obito do segurado ; e nas provincias, onde houver agencias, por igual certificado, que será apresentado dentro do prazo que a agencia tiver marcado previamente, attendendo ás distancias.

## XI.

Art. 49, n.º 10. Acrescentem-se no fim estas palavras, « se já antes não tiverem sido apresentadas, na fórma da condição 7.ª »

## XII.

Art. 20. Supprimam-se as palavras « 20 % para a Companhia « A Nacional. »

## XIII.

Art. 20, paragrapho unico. Acrescente-se o seguinte:

Depois da experiencia de tres triennios poderá ser fixado o maximo do dito fundo de reserva, por deliberação da assembléa geral dos associados e com approvação do Governo.

## XIV.

Art. 21, 2.ª parte. Acrescente-se o seguinte:

Neste caso o pagamento do seguro será feito a seus herdeiros necessarios, quando os tenha, ou á sua viuva, se fór casado, com tanto que estes, por si ou por seus legitimos representantes, façam effectivo o pagamento das prestações semestraes a que estiver responsavel o associado, incumbindo-lhes as participações exigidas pela clausula 7.ª do art. 19. Não havendo herdeiros necessarios, nem viuva, o contracto caducará a favor da Companhia. »

## XV.

Art. 22. Redija-se deste modo:

A Companhia — A Nacional —, para attender ás despesas de administração, cobrará uma commissão de 3 a 5 % sobre as prestações annuaes, e na razão do valor destas, a qual commissão será fixada pela Direcção e approvada pela assembléa geral, e poderá ser alterada dentro destes limites, como a mesma assembléa julgar conveniente.

## XVI.

Art. 25. Substitua-se pelo seguinte:

Os presentes estatutos só poderão ser alterados:

§ 1.º Por proposta do conselho fiscal ou da gerencia, de accôrdo com o referido conselho.

§ 2.º Ou por indicação dos associados em assembléa geral, sendo assignada pelo mesmo numero que se exige no art. 12, n.º 5, para a convocação extraordinaria da dita assembléa.

Em qualquer dos dous casos, a alteração deverá ser decidida em assembléa geral, para esse fim convocada

extraordinariamente, achando-se representados dous terços dos associados residentes no Rio de Janeiro e em Nictheroy, e submettida á approvação do Governo Imperial.

## XVII.

Art. 26. Supprima-se este artigo.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

## PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

*Barão de Cotegipe..*

# Estatutos da Associação de seguros mutuos contra o risco de morte—A Equitativa Brasileira.

## CAPITULO I.

### DO FIM, CAPITAL E PRAZO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º Fica instituida nesta Córte, onde terá sua séde, uma Associação de seguros mutuos, denominada « A Equitativa Brasileira », cujo fim é celebrar contractos de seguros contra o risco de morte de pessoas livres ou escravas, de ambos os sexos, subordinados ás disposições e clausulas dos presentes estatutos.

Art. 2.º A Associação durará por 25 annos, contados da data da autorização do Governo Imperial.

O seu capital será constituido com as contribuições dos associados que tenham subscripto, ou forem subscvendo os presentes estatutos. As suas operações poderão ser celebradas não sómente na capital, como em qualquer provincia do Imperio.

Art. 3.º Todo o individuo nacional ou estrangeiro, achando-se no gozo dos seus direitos civis, poderá celebrar seguros na Associação, quèr de sua vida, quèr da de escravos, sejam estes

ou de sua propriedade ou a elle hypothecados, uma vez que se sujeite ao pagamento das prestações e despezas constantes destes estatutos.

Paragrapho unico. No exercicio de sua attribuição a gerencia da Associação terá a faculdade de rejeitar qualquer seguro, sem que esteja obrigado a explicar a razão por que o faz.

## CAPITULO II.

### DA CONVERSÃO DOS CAPITAES DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 4.º Dos capitaes recebidos pela Associação, provenientes das prestações pagas pelos associados, uma terça parte será immediatamente convertida em apolices da dívida publica geral, e as outras duas terças partes recolhidas ao Banco do Brazil, ou em outro de reconhecido credito.

Paragrapho unico. Sempre que se tenha de fazer pagamentos aos associados, ou como indemnização do seguro, ou como distribuição de dividendo, será de preferencia retirado o dinheiro depositado nos bancos. Quando, porém, não seja este sufficiente, e sómente para os fins acima indicados, poderão as apolices ser vendidas ou dadas em pagamento, conforme entender e deliberação o conselho fiscal.

## CAPITULO III.

### DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 5.º A administração dos negócios da Associação será commettida:

1.º A um conselho fiscal, eleito nos termos do art. 6.º, ao qual, na qualidade de mandatarios dos associados, competirá a administração exclusiva dos capitaes da Associação.

2.º A uma gerencia representada e exercida pela Companhia « A Nacional » ou por seus Gerentes, a qual fica encarregada do desenvolvimento pratico das operações da Associação, da direcção de todo o serviço e da escolha dos empregados necessarios.

Art. 6.º O conselho fiscal será composto de tres membros eleitos pela assembléa geral d'entre os associados residentes na Côte ou em Nichteroy.

Art. 7.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Inspeccionar os actos da gerencia, e todas as operações da Associação.

2.º Propôr á assembléa geral dos associados quaesquer medidas que entender de utilidade á Associação.

Art. 8.º O conselho fiscal reunir-se-ha ordinariamente uma vez por meez e extraordinariamente, sempre que o reclamem os interesses da Associação.

Art. 9.º Os membros do conselho fiscal servirão por tres annos, podendo, porém, ser reeleitos.

Art. 10. A assembléa geral dos associados marcará em sua primeira reunião o honorario com que deve ser retribuido o conselho fiscal.

Art. 11. Como excepção do art. 6.º farão parte do primeiro conselho fiscal, até 31 de Dezembro de 1879, os tres primeiros associados que subscreverem os presentes estatutos até 30 dias depois de approvados pelo Governo Imperial.

Art. 12. Compete á gerencia :

1.º A nomeação e demissão de todos os empregados, fixando lhes os ordenados ou gratificações.

2.º Ser órgão e representante da Associação em Juizo ou fóra delle, para o que lhe ficam conferidos todos os poderes em direito necessarios, inclusive o de constituir mandatarios.

3.º Dirigir e inspecionar todo o expediente, escripturação e contabilidade da Associação, cujos livros e registros serão sempre facultados aos associados, que os queiram examinar.

4.º Occorrer por sua conta ás despezas de installação, gastos de escriptorio, pagamento de ordenados aos empregados e aos agentes, publicações e impressões.

5.º Convocar as assembléas ordinarias ou extraordinarias de accordo ou á requisição do conselho fiscal, ou quando fór requerido por um terço dos associados.

6.º Fazer publicar os relatorios sobre o estado da Associação e apresental-os com os balanços á essembléa geral.

#### CAPITULO IV.

##### ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 13. A assembléa geral dos associados será composta dos que tiverem pago as suas prestações. Ella será convocada por meio de annuncios repetidos nos jornaes de maior circulação da Côte, com o prazo nunca menor de oito dias antes do designado para a sessão.

Paragrapho unico. As sessões da assembléa geral serão presididas por um associado, escolhido por aclamação ou escrutinio.

Art. 14. A assembléa geral julgar-se-ha constituída achando-se representado por si ou com procuração, pelo menos, um terço de associados residentes na Côte e em Nictberoy.

Não comparecendo esse numero designar-se-ha outro dia pelo modo estabelecido no artigo antecedente, e então funcionará a assembléa geral com os associados que estiverem presentes.

Paragrapho unico. Não se admittem votos por procuração quando se tratar de eleições, e em todas as reuniões os votos serão contados *per capita*.

Art. 15. O Presidente da assembléa geral escolherá dous dos associados para servirem de Secretario e Escrutador.

Art. 16. A assembléa geral ordinaria terá lugar em Julho de cada anno, e as extraordinarias nos casos previstos no art. 13, § 5.º

Art. 17. E' da competencia da assembléa geral:

1.º Nomear uma commissão de contas composta de tres associados para examinar e dar parecer sobre os balanços e relatorios da gerencia, os quaes deverão ser apresentados trinta dias depois, em nova sessão, para serem discutidos e votados.

2.º Eleger o conselho fiscal,

3.º Julgar os balanços e relatórios da gerencia e o parecer da comissão de contas.

Art. 18. Nas reuniões extraordinárias de assembléa geral não se poderá discutir assumptos alheios ao da convocação.

## CAPITULO V.

### CLAUSULAS DO SEGURO.

Art. 19. A Associação celebrará contractos contra o risco de morte de pessoas livres ou de escravos, de ambos os sexos, obrigando-se por fallecimento do segurado a indemnizar o valor por que elle estiver seguro, com tanto que o associado tenha observado fielmente as seguintes condições, que fazem parte integrante dos estatutos:

1.ª Nenhum seguro será admittido sem que o segurado tenha sido previamente examinado por medico de confiança e nomeação da gerencia.

2.ª O associado é obrigado a pagar semestralmente os premios constantes da tabella annexa a estes estatutos, devendo a primeira prestação ser feita no acto em que o contracto fôr celebrado.

3.ª Por falta de qualquer pagamento na época estipulada, o associado perderá o direito á indemnização do seguro.

4.ª Os contractos serão sempre celebrados por tres annos. Os associados são obrigados, sob pena de caducidade, ao pagamento integral das prestações semestraes dos tres annos.

5.ª Os sinistros que occorrerem serão pagos em dinheiro, um anno depois da celebração do contracto, com tanto que o associado tenha pago pelo menos tres prestações semestraes.

6.ª O associado é obrigado a apresentar a certidão de matrícula especial, sendo o segurado escravo, e certidão de vida, sendo de pessoa livre, dentro de tres mezes, contados do dia em que o contracto tiver sido feito.

Não fazendo, por cada mez que decorrer soffrerá uma deducção de 10 % no seu contracto, caso tenha de ser indemnizado. Se o segurado fallecer sem que a certidão tenha sido apresentada, o associado não terá direito a indemnização alguma.

7.ª Os associados são obrigados a communicar á gerencia da Associação o fallecimento do seu segurado dentro do prazo improrogavel de 15 dias.

Esta communicação será feita por escripto, e em carta registrada no Correio.

8.ª A falta de observancia do paragrapho antecedente fará o associado perder 20 % sobre o valor do contracto, e se a participação não tiver sido feita até tres mezes depois, caducará o contracto.

9.ª O associado receberá uma apolice assignada por um dos membros da gerencia, a qual deverá conter :

1.º O numero de ordem.

2.º O nome do associado.

3.º O nome, côr, idade, naturalidade, filiação, residencia, estado e profissão do segurado.

4.º A época do pagamento das prestações.

Continue